

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**PARECER Nº 01 , DE 2018 - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.900, de 2018, que *disciplina o funcionamento das empresas de prestação de serviço de manobrista e guarda de veículos, que prestem serviços a estabelecimentos comerciais e afins no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.***

**AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ**

**RELATOR: Deputado RICARDO VALE**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.900, de 2018, de autoria da deputada Liliane Roriz.

Nos termos do art. 1º, a proposição pretende disciplinar a prestação de serviços de manobra e estacionamento de veículos conhecida como *valet parking* em áreas públicas e privadas. O serviço pode ser prestado pelo próprio estabelecimento que o oferece ou por empresa contratada, que deve requerer junto ao órgão competente autorização para funcionamento.

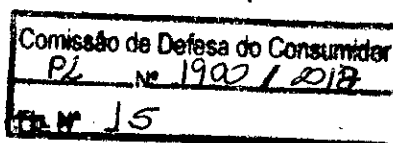
O art. 2º estabelece como condições para funcionamento da empresa de *valet parking*: (I) estar regulamente constituída; e (II) dispor de local adequado para estacionamento dos veículos.

De acordo com o art. 3º, aos motoristas das empresas somente é permitido circular com os veículos dos clientes entre os pontos de recebimento e de estacionamento.

O art. 4º veda o uso de via pública para: (I) estacionamento dos veículos; e (II) colocação de material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego, tais como cones, cavaletes, caixotes e outros.

O art. 6º, que deveria ter sido enumerado como art. 5º, reproduz o conteúdo do parágrafo único do art. 4º, dispondo que na execução do serviço de *valet parking* a empresa pode usar, em área pública, bancada, guarda-sol e placa indicativa observadas as condições fixadas no regulamento.

O art. 7º determina prazo de 60 dias para regulamentação, especialmente quanto às sanções aplicáveis nos casos de descumprimento da norma.





Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A justificação informa que a proposta foi solicitada por empresários do setor de *valet parking*, que almejam que a atividade seja reconhecida e regulamentada no Distrito Federal. É apontada a importância da prestação do serviço para o comércio e para a geração de empregos e tributos.

A Autora alega que a proposição garante a qualidade dos serviços e resguarda os empreendedores do ramo. Afirma que o texto observou a Lei nº 4.045, de 27 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor que disponibiliza serviço de manobrista em seu estabelecimento responder por eventuais danos causados ao consumidor e dá outras providências*, e a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que *dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências*.

O Projeto de Lei foi lido em 7 de fevereiro de 2018 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

A proposta foi remetida pela Secretaria Legislativa ao Gabinete da Autora, para manifestação sobre a existência de legislação pertinente. Mediante consulta à Assessoria Legislativa, a matéria foi considerada apta a seguir a tramitação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

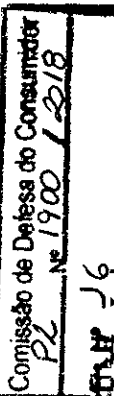
É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Com relação ao tema de prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, vigoram no Distrito Federal a Lei nº 4.045, de 27 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor que disponibiliza serviço de manobrista em seu estabelecimento responder por eventuais danos causados ao consumidor e dá outras providências*, e a Lei nº 4.680, de 24 de novembro de 2011, que *dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados*.

Os citados diplomas determinam a responsabilização dos prestadores por danos causados aos veículos, abrangendo avarias, danos, furtos, roubos e multas, e estabelecem normas de proteção aos consumidores, dispondo sobre a divulgação de informações, emissão de comprovante de entrega e fornecimento de nota fiscal.





Consideramos meritório o Projeto de Lei em análise, que pretende disciplinar especificamente o serviço oferecido por estabelecimentos comerciais denominado *valet parking*, que consiste no recebimento e devolução do veículo por manobrista, geralmente próximo a um acesso, para comodidade dos clientes. O serviço pode ser ofertado gratuitamente, mas na maioria dos casos é opcional, mediante pagamento.

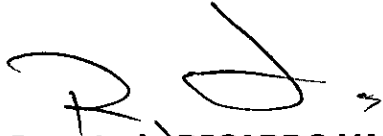
A proposição, que possui dispositivos semelhantes aos da Lei do município de São Paulo nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, faculta a prestação do serviço pelo próprio estabelecimento ou por empresa contratada devidamente licenciada. É exigido haver local adequado para a guarda dos veículos, sendo vedada a utilização de via pública para estacionamento e colocação de material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego. A proposta permite o uso, em área pública, de bancada, guarda-sol e placa indicativa, nos termos da regulamentação.

Apresentamos três emendas ao Projeto. A primeira exclui o parágrafo único do art. 4º, pois seu conteúdo é integralmente contemplado pelo art. 6º. A segunda insere dispositivo que institui as penalidades por descumprimento da norma, uma vez que o regulamento não pode criar sanções administrativas, enquanto a terceira Emenda adequa a redação do art. 7º nesse mesmo sentido.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.900, de 2018, com as Emendas apresentadas.

Sala das Comissões, de de 2018.

**Deputado CHICO VIGILANTE**  
*Presidente*

  
**Deputado RICARDO VALE**  
*Relator*

